

COMISSÃO DE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 560/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Irlan Melo, Jorge Santos, Professor Juliano Lopes, Professora Marli e Rubão.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

O projeto foi aprovado em primeiro turno no plenário com 32 votos favoráveis e agora retorna à essa comissão para análise das emendas propostas ao texto.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise do Projeto de Lei nº 560/2023 que visa instituir o "Programa "Adote uma Escola", no âmbito das unidades escolares do Município", adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

Foi apresentada uma emenda pelos mandatários Ver.(a) Bruno Miranda; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Fernando Luiz; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Iza Lourença; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Marilda Portela; Ver.(a) Miltinho CGE; Ver.(a) Pedro Patrus; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Wilsinho da Tabu.

2.1 Da Iniciativa

A Emenda 1/2023 inclui um novo artigo 4º que visa incluir as comunidades escolares na elaboração da parceria proposta. Essa inclusão das entidades de ensino no processo de decisão e execução é de suma importância para assegurar que as ações estejam alinhadas às reais necessidades das escolas e dos estudantes. A colaboração também permitirá o compartilhamento de boas práticas e conhecimentos entre as entidades envolvidas, fortalecendo a efetividade do programa.

Além disso, a emenda inclui também um novo artigo que revoga a Lei nº 10.939, de 28 de junho de 2016, uma vez que evita possíveis conflitos interpretativos entre a legislação anterior e a nova proposta apresentada. Ao remover a lei anterior, que possui uma ideia semelhante, porém menos completa, fica garantida a coerência e clareza das diretrizes do Programa Adote uma Escola.

Por fim, a substitutiva remove do texto inicial o Art. 5º, que incluía o limite de até 3 adotantes por escola. Essa modificação é bem-vinda, pois permitirá uma maior adesão de entidades interessadas em contribuir com as escolas, sem impor restrições arbitrárias. A remoção do limite de adotantes amplia as oportunidades de parcerias e aumenta o potencial de recursos, apoio e conhecimento que podem ser compartilhados com as escolas, beneficiando diretamente os estudantes e melhorando a qualidade do ensino.

2.2 Da Constitucionalidade

A emenda, assim como o Projeto de Lei, se encontra em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber".

No mesmo sentido, a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local".

Ademais, a Constituição Federal estabelece no seu Art. 206, incisos III e VI, que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei

Nesse dispositivo, a Constituição destaca a gestão democrática do ensino público, assegurando a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola. A emenda que promove a criação de espaços de participação e governança compartilhada, como conselhos escolares ou comissões de pais e alunos, está em sintonia com esse princípio.

Além disso, as outras alterações também entram em perfeita conformidade com as normas constitucionais federais e estaduais, uma vez que elas buscam anular possíveis complicações com outras normas já existentes e ampliam o leque de possíveis investimentos as escolas, sem ferir padrões legais.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais. Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

2.3 Da Legalidade

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Do ponto de vista legal, entendo que a emenda proposta está em consonância com a legislação vigente. Porquanto, vejamos.

A Emenda garante sua legalidade com a Lei Orgânica do Município, que traz as seguintes diretrizes sobre a educação:

Art. 157 - A educação, direito de todos, **dever do Poder Público e da sociedade**, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho.

§ 1º - O dever do Município com a educação implica a garantia de:

[...]

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

Art. 158 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

[...]

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

Art. 159 - Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

[...]

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches,

buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

[...].

Art. 163 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não-cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com o acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos dez por cento da verba referida no art. 161 na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

2.4 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 560/2023 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico, portanto, vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade da Emenda 1/2023 Projeto de Lei nº 560/2023.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023

**RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49
531867615**

Assinado de
forma digital por
RAMON BAPTISTA
BIBIANO:4953186
7615
Dados: 2023.07.20
12:29:24 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 1.262/14

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.262/14, que “Dispõe sobre a criação do Programa Composta BH no âmbito do Município de Belo Horizonte, na forma que menciona”, de autoria do vereador Juninho Los Hermanos, foi aprovado pelo Plenário na forma da Emenda nº 1 - Substitutivo -, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

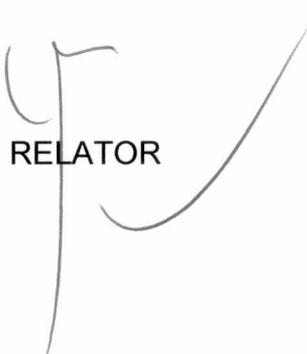
Fundamentação

Foram promovidas adequações às normas gramaticais, à técnica legislativa e aos padrões deste Legislativo, sem que isso implique prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Em virtude da aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, incluiu-se o art. 6º, renumerando-se os seguintes.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 1.262/14.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 1.262/14

Dispõe sobre a criação do Programa Composta BH no âmbito do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Composta BH, que consiste em informar a população acerca das técnicas de compostagem.

Art. 2º - O Programa Composta BH tem por objetivo informar a população acerca das variadas formas de compostagem, como a compostagem doméstica, comunitária e institucional de resíduos orgânicos e divulgar a compostagem desenvolvida pelo Município.

Art. 3º - O conteúdo das informações a serem divulgadas será elaborado pelos órgãos ou entidades responsáveis pelos dados relacionados à compostagem na administração pública municipal.

Art. 4º - As informações disponibilizadas através dos meios eletrônicos versarão sobre:

I - o que é a compostagem e como ela pode ser realizada;

II - as diferenças entre as compostagens doméstica, comunitária e industrial;

III - as instruções para a confecção de um minhocário caseiro.

Parágrafo único - Consideram-se meios eletrônicos a página eletrônica, as redes sociais, os perfis da Ouvidoria, o serviço de atendimento telefônico 156 e outros meios disponibilizados pelo Município.

Art. 5º - O Programa Composta BH poderá disponibilizar visita técnica a unidade de compostagem, voltada sobretudo ao público universitário e às pessoas ou instituições que estejam desenvolvendo trabalhos relacionados ao reaproveitamento de resíduos orgânicos ou de podas.

Art. 6º - O sistema de compostagem comunitária será incentivado por meio de ações de suporte à prática nas unidades produtivas cadastradas no Município.

Parágrafo único - O produto dos demais sistemas de compostagem poderá ser coletado e direcionado às unidades produtivas cadastradas no Município.



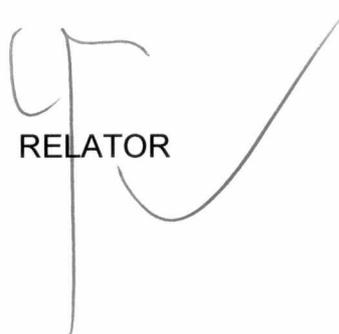
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Art. 7º - Cabe ao Executivo regulamentar a execução do disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



DIRLEG	FI.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 146 / 2017

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA Para Redação Final

Em 12/07/2023,

CCM-526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023

[Assinatura]
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 146/17

Relatório

O Projeto de Lei nº 146/17, que “Dispõe sobre a Segurança e a Proteção Municipal Preventiva pela Guarda Municipal nos principais Centros comerciais do Município”, de autoria do vereador Álvaro Damião, foi aprovado pelo Plenário na forma da Emenda nº 1 - Substitutivo - e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

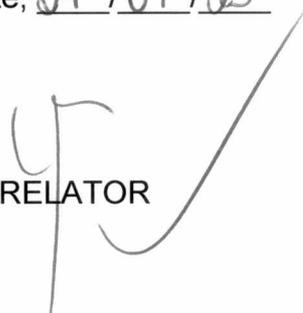
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. A ementa foi reformulada, para conformá-la ao conteúdo do art. 1º.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 146/17.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 146/17

Dispõe sobre a proteção e a segurança dos bens e dos serviços públicos do Município por meio de patrulhamento preventivo da GCMBH.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O Executivo manterá, por meio da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte - GCMBH, patrulhamento preventivo com a finalidade de garantir a proteção e a segurança dos bens e dos serviços públicos do Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23

RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



DIRLEG

FI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 316 / 2022

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA Para Redação Final

Em 12/07/2023,

VCSEL - 526
Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023

[Assinatura]
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 316/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 316/22, que “Torna obrigatória a afixação de cartaz com informações suficientes para denunciar a presença de criança ou adolescente em estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica”, de autoria do vereador Álvaro Damião, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 316/22.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 316/22

Torna obrigatória a afixação de cartaz com informações suficientes para denunciar a presença de criança ou de adolescente em estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica afixará, em local visível e de fácil acesso, cartaz com as seguintes informações:

I - os dizeres: "Denuncie a presença de criança ou de adolescente neste local";

II - os números telefônicos do Conselho Tutelar da jurisdição, do Juizado da Infância e Juventude e da Promotoria da Infância e Juventude, para denúncia.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo definir os demais parâmetros do cartaz, tais como tamanho mínimo, tipo de letra, entre outros.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, gradativamente:

I - advertência, com notificação ao responsável para providenciar a regularização, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

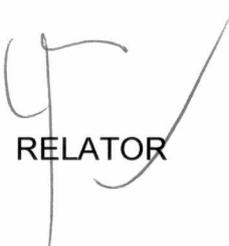
II - multa, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigida anualmente;

III - aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24/07/23


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



DIRLEG

FI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTEPL Nº 457 / 2022**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 12/07/2023,

CGU - 526
Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023[Assinatura]
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 457/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 457/22, que “Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 60 da Lei nº 11.416/22, que ‘Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Mobilidade Reduzida”, de autoria do vereador Irlan Melo, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

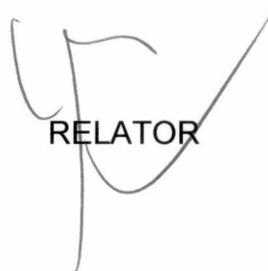
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo, sem que isso implique prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 457/22.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 457/22

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 60 da Lei nº 11.416/22, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 60 da Lei nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, os seguintes §§ 6º e 7º:

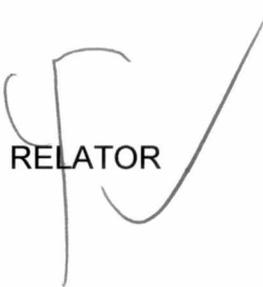
“Art. 60 - [...]

§ 6º - A observância do disposto neste artigo constitui obrigação do responsável técnico, do construtor e do mantenedor da edificação, nos termos da Lei nº 9.725/09.

§ 7º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o proprietário do estabelecimento privado ou o condomínio às penalidades correspondentes, nos termos da Lei nº 9.725/09.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



DIRLEG

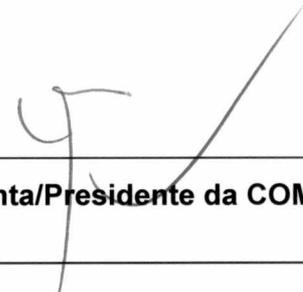
FI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTEPELO Nº 8 / 2023**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
Para Redação Final

Em 06/07/23,


Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irton Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 8/23

Relatório

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 8/23, que “Altera o art. 110 e o art. 111 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte”, de autoria dos vereadores Braulio Lara, Ciro Pereira, Cláudio do Mundo Novo e Cleiton Xavier, da vereadora Fernanda Pereira Altoé, dos vereadores Fernando Luiz, Gabriel, Gilson Guimarães, Henrique Braga e Irlan Melo, da vereadora Janaina Cardoso, do vereador Jorge Santos, da vereadora Marcela Trópia e do vereador Uner Augusto, foi aprovada pelo Plenário na forma da Emenda nº 1 - Substitutivo - e vem a esta comissão para elaboração da redação final.

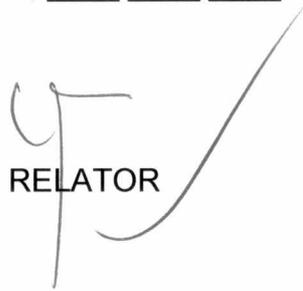
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 8/23.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 8/23

Altera o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - O art. 110 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 - São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - deixar de remeter à Câmara, até o dia 20 de cada mês, 1/12 (um duodécimo) da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao presidente da Câmara em tempo hábil;



XI - deixar de declarar seus bens, nos termos do parágrafo único do art. 215 desta Lei Orgânica;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara por infrações definidas no *caput* deste artigo obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

III - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

IV - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

V - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

VI - se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, as diligências e as audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas;

VII - o denunciado será intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e,



após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

IX - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, pelo menos, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - em qualquer dos casos, o presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - Se o denunciante for o presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 5º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 6º - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

notificação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.”.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23

RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



DIRLEG	Fl.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 509 / 2023

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA Para Redação Final

Em 12/07/2023,

CCM - 526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023

[Assinatura]
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 509/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 509/23, que “Autoriza a desafetação e alienação, mediante venda ou permuta, de via não implantada que menciona”, de autoria do vereador Álvaro Damião, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

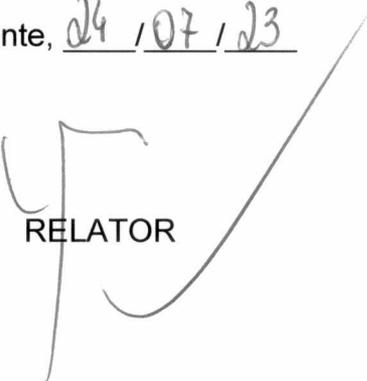
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 509/23.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 509/23

Autoriza a desafetação e a alienação da Rua Professor Juscelino Paraíso, via não implantada, no Bairro Belvedere.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a desafetação, para constituir patrimônio dominial do Município, da Rua Professor Juscelino Paraíso, via não implantada, em toda a sua extensão, localizada entre a Avenida Professor Cristovam dos Santos e a Rua Jornalista Djalma Andrade, no Bairro Belvedere.

Art. 2º - Fica autorizada a alienação, na forma de venda ou permuta, da área especificada no art. 1º desta lei.

Art. 3º - A desafetação será precedida de análise de interesse público, levantamento topográfico da área e sua devida avaliação.

Parágrafo único - A avaliação será feita considerando valores de mercado e será devidamente atualizada antes de finalizado o processo de alienação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23

RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



PL Nº 554 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para redação final

Em 19 / 7 / 23

240-487

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo a vereadora/ o vereador Irlon Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023

[Assinatura]
Presidente da comissão



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 554/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 554/23, que “Dá o nome de Rua São Josemaria Escrivá à Rua Um, Bairro Nova Gameleira, região Oeste de Belo Horizonte”, de autoria do vereador Uner Augusto, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 554/23.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROJETO DE LEI Nº 554/23

Dá o nome de São Josemaria Escrivá à Rua Um, no Bairro Nova Gameleira.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada São Josemaria Escrivá a Rua Um, código 303608, no Bairro Nova Gameleira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



PL Nº 556 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Para redação final

Em 19 / 7 / 23

48-487

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo a vereadora/ o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023

[Assinatura]
Presidente da comissão



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 556/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 556/23, que “Dá o nome de Antônio Andrade Mendes à rua Dois mil duzentos e vinte e sete, no Bairro Palmeiras, na região Oeste de Belo Horizonte”, de autoria do vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

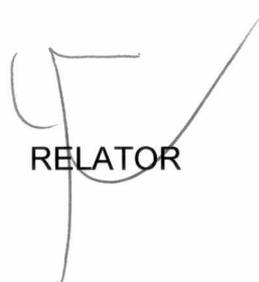
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 556/23.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROJETO DE LEI Nº 556/23

Dá o nome de Antônio de Andrade Mendes à Rua 2227, no Bairro Palmeiras.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada Antônio de Andrade Mendes a Rua 2227, código 305202, no Bairro Palmeiras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



PL Nº 558 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para redação final

Em 19 / 7 / 23

[Signature]

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo a vereadora/ o vereador Írlon Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023

[Signature]
Presidente da comissão



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 558/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 558/23, que “Dá o nome de Rua Papa Bento XVI à Rua Um, bairro Conjunto Bonsucesso, localizado na zona Oeste de Belo Horizonte”, de autoria do vereador Uner Augusto, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo, sem que isso implique prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Ressalta-se que, no art. 1º, o nome do bairro foi corrigido conforme informações constantes nas folhas 9 a 11 da instrução do projeto de lei.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 558/23.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROJETO DE LEI Nº 558/23

Dá o nome de Papa Bento XVI à Rua Um, no Bairro Conjunto Bonsucesso.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada Papa Bento XVI a Rua Um, código 076407, no Bairro Conjunto Bonsucesso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em

____/____/____

Aguardando emenda de redação final até

____/____/____

DIVATO



PL Nº 574 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para redação final

Em 13 / 7 / 23

SHO-487

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo o vereador Irlon Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023

[Assinatura]
Presidente da comissão



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 574/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 574/23, que “Dá o nome de Rua Dom Javier Echevarría à Rua Quatro, Bairro Nova Gameleira, região Oeste de Belo Horizonte”, de autoria do vereador Uner Augusto, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 574/23.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23

RELATOR

CMBH_DIRLEG-24/ju/1/23-15.03.16-005625-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROJETO DE LEI Nº 574/23

Dá o nome de Dom Javier Echevarría à Rua Quatro, no Bairro Nova Gameleira.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada Dom Javier Echevarría a Rua Quatro, código 303610, no Bairro Nova Gameleira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



**PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 578/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 578/2023 de autoria do então Vereador Uner Augusto, que "Dá o nome de Rua Dom Serafim à Rua Oito A, Bairro Maria Teresa, Regional Norte de Belo Horizonte". Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o aspecto jurídico e de mérito. Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, em conformidade com os termos regimentais.

Fundamentação

Em sentido amplo, a análise da juridicidade de uma proposição envolve sua conformidade com a Constituição Federal e Estadual, com todo o ordenamento jurídico, verificando a presença dos atributos da norma legal, da legalidade e da aderência aos princípios jurídicos e, por fim, sua consonância com o Regimento da Casa legislativa onde a proposição tramita.

Da Constitucionalidade

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise de constitucionalidade do PL 578/2023, sob o foco da iniciativa para elaboração da proposição. Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal, e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 29/07/23
HORA: 13:07



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios legislar sobre o tema em questão. Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Estadual:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição Estadual. Assim, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Quanto ao aspecto material da constitucionalidade, o Projeto observa os princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Assim, atendendo ao aspecto relacionado à competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 578/2023.

Da Legalidade

A legalidade pressupõe a concordância das proposições legislativas à Lei, assim temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH.

No âmbito da legislação municipal, o PL 578/2023 respeita as determinações constantes nos artigos 17, 21, 22, e 29 da Lei 9.691/09 que "Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências", tendo em vista que o mesmo foi instruído conforme os requisitos exigidos.

Porém, ao verificar os requisitos dispostos no artigo 4º da Lei supracitada e o retorno da solicitação de diligência constante do ofício Dirleg nº 3.836/23, é possível identificar que o Projeto de Lei não cumpre o que estabelece o dispositivo, *in verbis*:

Art. 4º É logradouro oficial aquele que atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - estar oficializado em planta de parcelamento do solo aprovada;

II - constituir terreno integrante do patrimônio



público;

III - ter sido implantado pelo poder público.

No retorno à solicitação de diligência, a Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) informou que a rua **não é aprovada em Cadastro de Planta de Parcelamento do Solo**, e a Secretaria Municipal de Política Urbana declarou que **há impedimento para alteração do nome da rua devido à falta de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro**, descumprindo o inciso I do artigo 4º da Lei 9.691/09. Já a Secretaria Municipal de Governo declarou que **não há documento que comprove que o terreno seja integrante do patrimônio público**, ou seja, não há o cumprimento do inciso II do dispositivo acima. Por fim, não houve retorno quanto à implantação do terreno ter sido efetuada pelo poder público. Conforme dispõe o inciso III.

Quanto à concordância do PL 578/2023 com Lei Orgânica de Belo Horizonte, o Projeto de Lei não contraria quaisquer das disposições constantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH que dizem respeito a iniciativa do Prefeito e está em sintonia com os arts. 7º e 11 do citado diploma:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Assim, diante da inobservância do artigo 4º da Lei 9.691/09, concluo pela ilegalidade do PL 578/2023.

Da Regimentalidade



O PL 578/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal. Verifica-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa e estilo parlamentar, razão pela qual concluo pela regimentalidade do PL 578/2023.

Do Mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tornando este parecer conclusivo.

A mudança do nome do próprio público sugerida tem motivo justo, tendo por justas as razões e as informações apresentadas pelo autor em sua justificativa, consideramos ser devida a homenagem que se pretende fazer a Dom Serafim Fernandes de Araújo.

Contudo, por não observar o artigo 4º da Lei 9.691/09, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 578/2023.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, ilegalidade, regimentalidade e **rejeição** do Projeto de Lei nº 578/2023.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

SERGIO FERNANDO
PEREIRA DE PINHO
TAVARES:84315520691

Assinado de forma digital por
SERGIO FERNANDO PEREIRA DE
PINHO TAVARES:84315520691
Dados: 2023.07.24 15:03:23 -03'00'

Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares



PL Nº 582 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para redação final

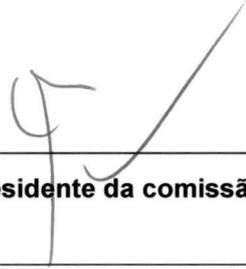
Em 13 / 7 / 23

24-487

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023


Presidente da comissão



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 582/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 582/23, que “Dá o nome de Rua Mário Ferreira dos Santos à Rua F, Bairro Novo Tupi, Regional Norte de Belo Horizonte”, de autoria do vereador Uner Augusto, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

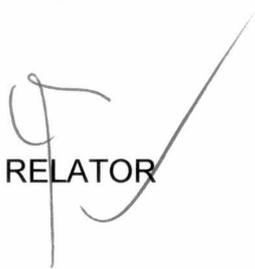
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 582/23.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROJETO DE LEI Nº 582/23

Dá o nome de Mário Ferreira dos Santos à Rua F, no Bairro Novo Tupi.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada Mário Ferreira dos Santos a Rua F, código 303645, no Bairro Novo Tupi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em

____/____/____

Aguardando emenda de redação final até

____/____/____

DIVATO



PL Nº 588 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para redação final

Em 13 / 7 / 23

DD-487

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo a vereadora/ o vereador Irlon Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023

[Assinatura]
Presidente da comissão



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 588/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 588/23, que “Dá o nome de Avenida Plínio Correa de Oliveira à Avenida Um, no Bairro Califórnia, regional noroeste”, de autoria do vereador Uner Augusto, foi aprovado conclusivamente por esta comissão na forma da Emenda nº 1 - Substitutivo - e a ela retorna para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 588/23.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR

CMBH_DIRLEG-24/07/23-15:02:59-005624-1



PROJETO DE LEI Nº 588/23

Dá o nome de Plínio Correa de Oliveira à Avenida Um, no Bairro Califórnia.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada Plínio Correa de Oliveira a Avenida Um, código 302534, no Bairro Califórnia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



PL Nº 618 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para redação final

Em 5 / 7 / 23

08 476

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo a vereadora/ o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 07 / 2023

[Assinatura]
Presidente da comissão



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 618/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 618/23, que “Altera a Lei nº 11.397/2022 que ‘Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município’, para incluir a Semana do Antigomobilismo”, de autoria do vereador Bruno Miranda, foi aprovado conclusivamente por esta comissão com a Emenda nº 1 - Substitutivo - e a ela retorna para elaboração da redação final.

Fundamentação

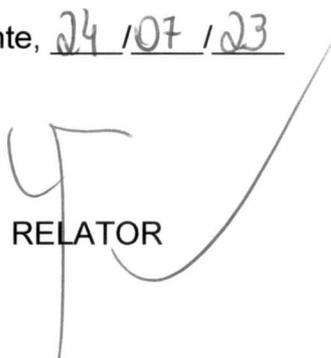
Foram promovidas adequações às normas gramaticais, à técnica legislativa e aos padrões deste Legislativo. Em virtude da promulgação, durante a tramitação do projeto, da Lei nº 11.537, de 28 de junho de 2023, a letra H do Anexo II da Lei nº 11.397/22 proposta pelo art. 2º da Emenda nº 1 encontra-se desatualizada. Assim, conferiu-se nova redação ao art. 2º, de maneira a não causar prejuízo à letra H do Anexo II da Lei nº 11.397/22. Além disso, para seguir a sequência numérica do Capítulo III da Lei nº 11.397/22, o proposto art. 95-A foi renumerado como 96-P.

As adequações promovidas não interferem no conteúdo aprovado nem em seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 618/23.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 618/23

Altera a Lei nº 11.397/22, que “Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município”, para incluir a Semana Municipal do Antigomobilismo.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei nº 11.397, de 30 de agosto de 2022, o seguinte art. 96-P:

“Art. 96-P - Fica instituída a Semana Municipal do Antigomobilismo, a ser celebrada anualmente na semana que contenha o dia 15 de agosto, com o objetivo de divulgar para a sociedade o importante trabalho realizado por uma geração que preserva o estilo dos carros antigos, resgatando a história dos carros de época, suas cores, sua originalidade e os passeios, sobretudo com o fim de manter viva sua história, a memória e a cultura de um povo.”.

Art. 2º - A letra H do Anexo II da Lei nº 11.397/22 passa a vigorar acrescida da Semana Municipal do Antigomobilismo, a ser celebrada anualmente na semana que contenha o dia 15 de agosto.

Belo Horizonte, 24 / 07 / 23

RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 627/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 627/2023 de autoria do nobre Vereador Pedro Patrus, que "**Altera a Lei nº 11.397 de 2022, para instituir o 03 (terceiro) domingo do mês de julho como o "Dia Municipal da Parada do Orgulho LGBT"**".

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o *aspecto jurídico* e de *mérito*.

Tendo em vista a rejeição do parecer anteriormente apresentado e votado nesta Comissão, fui designado relator para o reexame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Fundamentação

O Projeto de Lei 627/2023 alvo deste parecer, tem por objetivo *alterar a Lei nº 11.397 de 2022, para instituir o 03 (terceiro) domingo do mês de julho como o "Dia Municipal da Parada do Orgulho LGBT"*.

Em suma, o autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:



“O “Dia do Orgulho LGBT” é um dia comemorado em todo o mundo e marca a luta do movimento LGBT pelo respeito à diversidade sexual e identidade de gênero e contra o preconceito, discriminação e violência.

A Parada do Orgulho LGBT acontece em Belo Horizonte, sempre no mês julho, desde o ano de 1998. É um evento organizado pela ONG CELLOSMG — Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Minas Gerais, e conta também com o apoio do movimento social LGBT da nossa cidade e de segmento empresarial que reforça a política de tolerância à diversidade.”

Desde já, gostaríamos de cumprimentar o Vereador Pedro Patrus pela iniciativa, e assim, vamos a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos **constitucional, legal, regimental e material** do Projeto.

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei 627/2023.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.



A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma *compatibilidade vertical* das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 627/2023, verificando a competência municipal para tratar do tema.



Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Verifica-se que em nível Estadual, também não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.



No quis diz respeito à questão da iniciativa para apresentar um Projeto de Lei, é necessária análise à luz de possível interferência entre os poderes e, ainda, considerar-se as matérias reservadas privativamente ao Chefe do Executivo.

O PL dispõe:

“Art 1º - Fica acrescentado ao CAPÍTULO II - DOS DIAS COMEMORATIVOS, da Lei 11.397 de 30 de agosto de 2022 o seguinte artigo:

Art.45 -A- O "Dia Municipal da Parada do Orgulho LGBT", a ser comemorado anualmente no terceiro domingo do mês de julho.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá organizar atividades referentes ao caput deste artigo de caráter educativo e informativo visando a construção de uma cultura de respeito à diversidade, aos Direitos Humanos e à Cidadania LGBT.”

Temos que o cerne do Projeto apresentado trata da criação de um dia comemorativo Municipal para a Parada do Orgulho LGBT, assim como de uma “autorização” ao Executivo para que o mesmo realize atos que já lhe são próprios de sua competência constitucional.

Portanto, o Projeto tem como objeto a criação de uma data comemorativa com uma “permissão” ao Poder Executivo para executar atos que já são de sua competência, tratando-se de mera sugestão ao mesmo, sendo por isso, inconstitucional, uma vez que está tratando de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe daquele Poder, conforme definido pelo princípio da separação dos poderes, firmado em nossa Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



O que também é ratificado pelos arts. 6º e 173, §º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

“Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.

Essa conclusão está em sintonia com o princípio da simetria, que determina que os Estados e os Municípios sujeitem suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas às normas jurídicas presentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.



Observarmos a aplicação do referido princípio nos seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

“Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;”

Tal dispositivo guarda simetria com a seguinte determinação da Magna Carta:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Neste sentido, temos os seguintes julgados, que afirmam a inconstitucionalidade das leis autorizativas, no entendimento de que essas “autorizações” são eufemismos de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA. - Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.”

(TJMG, ADI 1.0000.15.001637-6/000, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, d.j. 08/06/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais.”

(TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, d.j. 19/05/2010)



Projetos de Lei autorizativos, constitucionalmente concebidos, são aqueles em que o Executivo precisa pedir autorização ao Legislativo para realizar determinado ato, conforme se verifica na Constituição Federal, Estadual e em âmbito municipal – no nosso caso específico, Belo Horizonte – em nossa Lei Orgânica, sendo autorizativos apenas os projetos de lei previstos como tais:

- instituição e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública (art. 25);
- aquisição e alienação de bem imóvel (arts. 32 a 34);
- contratação de empréstimo (art. 108, XIV);
- utilização de recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 133);
- abertura de crédito suplementar ou especial (art. 134);
- implantação de tecnologia nova no sistema de transporte coletivo (art. 203), etc.

No presente caso, verificamos que a “autorização” tem por finalidade a organização de atividades comemorativas pelo Poder Executivo, conforme se observa no parágrafo único do Art.45-A, proposto pelo PL.

“**Parágrafo único.** O poder público municipal poderá organizar atividades referentes ao caput deste artigo de caráter educativo e informativo visando a construção de uma cultura de respeito à diversidade, aos Direitos Humanos e à Cidadania LGBT.” (grifo nosso)



Temos que a faculdade de organizar atividades para os dias comemorativos já existentes ou que vierem a ser criados, se trata de ato administrativo do gestor municipal, uma vez que se o chefe do Executivo optar por realizar ou não tais atividades, as atribuições recairão sobre a sua responsabilidade, não precisando, portanto, de consentimento ou sugestão para realização das mesmas, o que é vedado pela Constituição por ferir a separação dos poderes.

Trata-se, pois, de hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito, não podendo a Câmara Municipal tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre tal questão, ainda que sob o termo "poderá" tentando trazer o conceito implícito de "faculdade" ao chefe do Executivo, sendo caso de usurpação de sua iniciativa, eivando de inconstitucionalidade o texto da proposição.

Assim, o Projeto ao autorizar o poder público realizar eventos para o dia comemorativo a ser criado, acaba por incorrer em indevida ingerência nesse Poder, implicando na transgressão ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes, conforme preconizado pelas Constituições Federal e Estadual.

Não se trata, portanto, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.



Cabe essencialmente à Administração Pública e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade para tais determinações, sendo questão de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Assim, a proposição legislativa ora em análise é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por conter vício de iniciativa por violar o princípio da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Conforme lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local



(CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15ªed. São Paulo, Malheiros, 2006)

Por estas razões concluímos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 627/2023.

1.2) Do aspecto jurídico e da regimentalidade

Tendo em vista a constatação da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 627/2023, restam prejudicados os exames do aspecto jurídico e da regimentalidade do mesmo.

2) Do mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprio público, concessão de homenagem cívica e definição de data comemorativa", tornando este parecer conclusivo.

É de grande relevância que se tenha uma data para se comemorar o dia municipal da Parada do Orgulho LGBT em Belo Horizonte.

Contudo, a Lei Municipal nº 11.397 de 30 de agosto de 2022, que unifica a legislação que institui datas comemorativas, traz em seu art. 26 a data estabelecida pela revogada Lei nº 8.283, de 27 de dezembro de 2001, qual seja, "**O Dia Municipal contra a Discriminação por Orientação Sexual**", a ser comemorado anualmente, no dia 28 de junho.



Dessa forma, temos que já existe no Município uma data comemorativa com o mesmo significado da data que se pretende criar através do presente Projeto de Lei e o Legislativo deve se ater a aprovação de leis sobre matérias que **ainda não estão normatizadas**.

Logo, pelo fato de já existir uma data definida contra a discriminação por orientação sexual, a inclusão de mais uma data com o mesmo objetivo no calendário oficial do Município de Belo Horizonte torna-se inócua.

Temos que na própria justificativa do PL 627/2023 fica evidente a ideia do caráter protetivo contra a discriminação pela orientação sexual, qualquer que seja ela, senão vejamos:

O "Dia do Orgulho LGBT" é um dia comemorado em todo o mundo e marca a luta do movimento LGBT pelo **respeito à diversidade sexual e identidade de gênero e contra o preconceito**, discriminação e violência. (grifo nosso)

Reiteramos, tal intenção já está regulada pela Lei Municipal nº 11.397/2022, através de seu artigo 26, originário da agora revogada Lei Municipal nº 8.283.

Por fim, cumpre mencionar que e as referidas atividades citadas no parágrafo único do art. 1º do PL, poderão ocorrer através de indicação ao Poder Executivo, não sendo a criação ou alteração de lei o caminho adequado para tanto.

Desta forma, ao que pese a importância da comemoração da data proposta no presente Projeto, no mérito a proposição fica prejudicada uma vez que **já existe uma data comemorativa para o combate a discriminação por orientação sexual (28/06)**.



Nesses termos, no mérito meu voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 627/2023.

3) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela **inconstitucionalidade** e no mérito pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 627/2023.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2023.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:02377
068731

Assinado de forma digital por JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla vS, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2023.07.21 15:34:38 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator



Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 630/2023 – Turno Único

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 630/2023, de autoria do Vereador Bráulio Lara, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

- 1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais?
- 2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:
 - I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;
 - II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;
 - III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;
 - IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.
- 3) Foi observado o art. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 18 de julho de 2023

RAMON Assinado de forma
BAPTISTA digital por RAMON
BIBIANO:49 BAPTISTA
531867615 BIBIANO:4953186
 7615
 Dados: 2023.07.18
 12:47:46 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 19/07/23
HORA. 08:53



Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 633/2023 – Turno Único

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 633/2023, de autoria do Vereador Bráulio Lara, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

- 1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais?
- 2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:
 - I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;
 - II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;
 - III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;
 - IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.
- 3) Foi observado o art. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023

RAMON Assinado de forma
digital por RAMON
BAPTISTA BAPTISTA
BIBIANO:49 BIBIANO:49531867
531867615 615
Dados: 2023.07.18
12:54:50 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 19/07/23
HORA: 08:46